



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br

camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 4/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Contratação direta – Serviço de Fornecimento de Telefonia Fixa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. MONOPÓLIO. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de sociedade empresária para prestação de serviço de fornecimento de telefonia fixa.
2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise diante da exigência do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 14.133/2021 elenca no art. 74 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, situações que permitem ao Poder Público a contratação direta sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos¹.

4. A exemplo do que já ocorria na época da revogada Lei nº 8.666/1993, o rol do art. 74 é exemplificativo, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição.

5. É o caso dos autos.

6. Trata-se de fornecedor concessionário (Oi S/A – em Recuperação Judicial), não havendo outra alternativa de fornecimento dos serviços, o que afasta, evidentemente, qualquer possibilidade de competição.

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. [grifei]

Leandro Silva Raimund
Procurador
CAR/PR Nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br

camara@pitanga.pr.leg.br

7. No que se refere aos requisitos de formalização da contratação direta, os processos de dispensa de licitação e a situações de inexigibilidade devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023².

8. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - estimativa de despesa;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - minuta do contrato, se for o caso;
- V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;
- VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- IX - autorização pela autoridade competente.

9. Quanto à justificativa do preço, prescindível qualquer tentativa no sentido da comprovação de sua compatibilidade com os de mercado, pois a tarifa para o fornecimento do serviço é preestabelecida e cobrada de todos os usuários dos serviços conforme o consumo.

10. Não parece haver qualquer dúvida de que a contratação é necessária para se alcançar o interesse público, sendo que a solução decorre da exclusividade e ausência de alternativas de soluções para o órgão.

11. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista (art. 2º, VII), nota-se que as certidões apontaram a existência de débitos. Tratando-se de fornecedor que detém o monopólio do serviço público na região, tais irregularidades podem ser dispensadas em caráter excepcional, conforme Orientação Normativa nº 9/2009 da Advocacia-

² A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Geral da União:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora". Referência: Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006 - Plenário.3

12. Embora a decisão não abarque débitos trabalhistas, deve ser adotado o mesmo entendimento, mesmo porque não há outro fornecedor e o serviço público é essencial ao funcionamento do órgão.

13. Eventuais pendências podem surtir efeito na concessão, o que refoge à responsabilidade da Câmara Municipal.

14. O fato de a fornecedora estar em processo de recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005, não impede, por si só, a contratação, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴.

15. Verifica-se, no caso, não ter sido realizado estudo técnico preliminar e análise de risco (art. 2º, I). Diante da singeleza do objeto, não pareceu haver necessidade de sua realização.

16. O termo de referência indica que o prazo da contratação será por tempo indeterminado. Trata-se de situação possível à luz do art. 109 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários para suportar as despesas da contratação.⁵ Como se trata de contrato em que a Câmara Municipal é usuária do serviço público, e sendo por adesão, regido por normas específicas do fornecimento de telefonia, não há impedimento jurídico para a realização da contratação de forma indeterminada.

³ Observa-se que o entendimento da Advocacia-Geral da União reflete a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: "(A)s empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública Federal, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que conte com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas".

⁴ Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. STJ. 1ª Turma. AREsp 309867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018 (Info 631).

⁵ Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
TAR/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

17. Por fim, o Departamento de Contabilidade e Finanças indicou haver disponibilidade orçamentária para contratação (art. 2º, III), conforme informação contábil constante nos autos.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 6 de fevereiro de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618